



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001955

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384429-50.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados PAMELA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e WILLIAM LUCAS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), CAMPOS MELLO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2384429-50.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S.A.

Agravados: Pamela Transportes e Logística Ltda e William Lucas da Silva

Comarca: São Bernardo do Campo/SP

VOTO 04.654

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE PESQUISA SISBAJUD, NA MODALIDADE REITERADA ("TEIMOSINHA"). FASE INICIAL DA EXECUÇÃO. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DA PRÉVIA REALIZAÇÃO DA PESQUISA NA MODALIDADE SIMPLES, ALÉM DE OUTRAS PESQUISAS DE BENS. INTELIGÊNCIA DO ART. 805 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 99 dos autos da ação de execução de título extrajudicial que **Banco Bradesco S.A.** move contra **Pamela Transportes e Logística Ltda** e **William Lucas da Silva**, que indeferiu a realização da busca de modo automático e reiterado de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, conhecida como TEIMOSINHA.

O exequente, ora agravante, se insurge alegando, em síntese,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que não há óbice à realização da pesquisa requerida, sendo evidente que esta auxiliará o credor no adimplemento do crédito perseguido.

Aduz que é medida possível e que se encontra à disposição do credor, ampliando a tutela jurisdicional.

Requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada, para que sejam requisitadas à autoridade supervisora do sistema bancário SISBAJUD informações sobre a existência de ativos financeiros, na modalidade TEIMOSINHA.

Recurso tempestivo e preparo recolhido.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o inconformismo do agravante, os elementos constantes dos autos não autorizam a medida requerida, conforme a análise que segue.

Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial lastreada em Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, tratando-se esta da primeira tentativa de bloqueio de ativos financeiros.

Assim, o pedido de pesquisa de valores através do sistema SISBAJUD, na modalidade reiterada (TEIMOSINHA), foi formalizado ainda no início da execução, sem que tenha havido nenhuma outra tentativa de pesquisa de bens através dos sistemas INFOJUD, RENAJUD ou SISBAJUD (modalidade simples).

Não se olvida que a realização da pesquisa via SISBAJUD é

ferramenta legítima, viável e traz celeridade processual. Todavia, o deferimento da pesquisa na modalidade “teimosinha” é medida executiva demasiadamente gravosa e por isso, excepcional, já que pode comprometer o rendimento mensal total do devedor.

Dessa forma, referida providência se justifica somente após realizadas outras pesquisas de bens de maneira inexitosa ou insuficiente para a satisfação da execução, em consonância com o princípio da menor onerosidade, previsto no artigo 805, do CPC:

Art. 805, CPC: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”.

Portanto, no caso em tela, uma vez que não se verifica o esgotamento das pesquisas de praxe, o deferimento da medida pleiteada (SISBAJUD na modalidade “teimosinha”) seria mesmo prematuro.

Ressalte-se que não se está impedindo que o exequente busque a satisfação do seu crédito. Todavia, afigura-se mais prudente, por ora, a realização da pesquisa na modalidade simples, tal como determinado pelo Juiz “a quo”, bem como as demais pesquisas de praxe para localização de bens da parte executada, porquanto menos gravosas, nada impedindo que referido pedido seja reiterado em momento oportuno.

Destarte, não há como se acolher o pleito do agravante, devendo a r. decisão agravada ser mantida, nos exatos termos dispostos.

Nesse sentido converge a jurisprudência desta Câmara, da qual fazem eco os seguintes excertos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BUSCA REITERADA DE ATIVOS FINANCEIROS POR TRINTA DIAS PELO SISTEMA SISBAJUD ('TEIMOSINHA'). O PEDIDO DE PESQUISAS REITERADAS FOI FORMULADO AINDA EM FASE INCIPIENTE DO PROCESSO, SENDO CERTO QUE AINDA ESTÃO PENDENTES OUTRAS PESQUISAS PATRIMONIAIS EM NOME DA DEVEDORA. É PRUDENTE QUE SE AGUARDE O RESULTADO DAS PESQUISAS PELOS SISTEMAS DISPONÍVEIS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS POSSÍVEIS, ANTES DE SE DEFERIR A PESQUISA REITERADA DE ATIVOS FINANCEIROS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2282948-78.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023) (g.n.).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE BUSCA REITERADA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO SISTEMA SISBAJUD ('TEIMOSINHA'). O PEDIDO DE PESQUISAS REITERADAS FOI FORMULADO AINDA EM FASE INCIPIENTE DO PROCESSO, SENDO CERTO QUE AINDA ESTÃO PENDENTES OUTRAS PESQUISAS PATRIMONIAIS EM NOME DA DEVEDORA. CITAÇÃO DA EXECUTADA QUE TAMPOUCO FOI EFETIVADA ATÉ O MOMENTO. É PRUDENTE QUE SE AGUARDE O RESULTADO DAS PESQUISAS PELOS SISTEMAS DISPONÍVEIS, SEM PREJUÍZO DE OUTRAS POSSÍVEIS, ANTES DE SE DEFERIR A PESQUISA

REITERADA DE ATIVOS FINANCEIROS, QUE SE MOSTRA PREMATURA NESTE MOMENTO PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2058505-47.2023.8.26.0000; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023) (g.n.).

No mesmo sentido, precedentes de outras Câmaras deste E.TJSP:

*“Agravo de Instrumento. Cédula de crédito bancário. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu o bloqueio on line de ativos financeiros em nome do executado pelo Sistema Sisbajud, por entender que não cabia a modalidade "teimosinha". Recurso da parte autora. Agravados que não foram citados ainda. Recorrente que pretende o deferimento da medida. **Descabimento. Não houve sequer uma única pesquisa de endereços dentre os sistemas disponíveis para tanto, o que torna prematuro o deferimento. Decisão mantida.** Recurso não provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2221253-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RÉU REVEL - PEDIDO DE PENHORA ONLINE NA **MODALIDADE***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**"TEIMOSINHA" INDEFERIDO - MEDIDA
PREMATURA - PRIMEIRA MANIFESTAÇÃO DA
EXEQUENTE REQUERENDO CONSULTAS E
PROVIDÊNCIAS CONSTRITIVAS - PRECEDENTES -
DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO."** (TJSP;
Agravo de Instrumento 2122840-41.2024.8.26.0000; Relator
(a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito
Privado; Foro Regional IV - Lapa - 3ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024)
(g.n.).

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO
ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

Fica o agravante advertido quanto aos termos do artigo 1.026,
§ 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios (artigo
98, § 4º, do CPC).

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator